



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 318/78:

Cria o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 319/78:

Autoriza as indústrias de tabaco das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a colocar no mercado continental, em regime preferencial de preço, um contingente máximo anual de tabaco manufacturado em qualquer daquelas regiões.

Decreto n.º 119/78:

Abre créditos especiais no Ministério das Finanças e do Plano no valor total de 533 213 contos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 320/78:

Dá nova redacção ao artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 101, de 3 de Maio de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 21/78:

Dá nova redacção ao artigo 99.º e adita o artigo 65.º-A ao Código do Processo Civil.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 318/78

de 4 de Novembro

Considerando a necessidade de instituir na Força Aérea uma escola com características adequadas à formação e qualificação dos quadros superiores da hierarquia militar deste ramo das forças armadas;

Considerando que o rendimento e a evolução dos cursos que do antecedente se vêm realizando com a finalidade essencial de preparar oficiais gerais e oficiais superiores da Força Aérea podem ser grandemente melhorados com a concentração destes cursos num único estabelecimento subordinado à mesma direcção;

Considerando que a concentração do curso superior de guerra aérea e curso geral de guerra aérea numa mesma escola dá também lugar a um melhor aproveitamento de pessoal e de infra-estruturas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA), na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA).

Missão

Art. 2.º — 1 — O Instituto de Altos Estudos da Força Aérea tem por missão essencial:

- Ministrar conhecimentos relativos à preparação e condução da guerra e outros, necessários ao desempenho das funções inerentes à categoria de oficial general da Força Aérea;
- Preparar oficiais para o exercício das funções de oficial superior, nomeadamente no comando de unidades, nas direcções de serviços e nos estados-maiores.

2 — Para além da missão referida no número anterior, podem ser cometidas ao Instituto de Altos Estudos da Força Aérea pelo Chefe do Estado-Maior

da Força Aérea outras missões de natureza complementar ou adicional, nomeadamente:

- a) Realização de cursos ou estágios com vista a ampliar a cultura dos oficiais nos domínios das doutrinas e técnicas militares e dos conhecimentos que se liguem ao condicionamento social que integra as instituições militares;
- b) Colaboração com o Estado-Maior da Força Aérea em estudos de organização, regulamentação e doutrina de emprego.

Art. 3.º — 1 — Para cumprimento da missão referida no n.º 1 do artigo 2.º, o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea realiza os seguintes cursos:

- a) Curso superior de guerra aérea (CSGA), que substitui, para todos os efeitos, o curso indicado no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP) com a designação de curso de altos comandos e constitui condição especial de promoção a oficial general;
- b) Curso geral de guerra aérea (CGGA), que constitui condição especial de promoção a oficial superior.

2 — Os cursos, estágios e acções referidas no n.º 2 do artigo 2.º são instituídos ou determinados por diploma do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Dos cursos

Art. 4.º — 1 — O curso superior de guerra aérea e o curso geral de guerra aérea são frequentados pelos oficiais nomeados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do EOFAP.

2 — Os cursos referidos no número anterior podem, ainda, ser frequentados por oficiais do Exército e da Armada ou de forças armadas estrangeiras, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 5.º — 1 — O ensino nos cursos de guerra aérea visa a obtenção de unidade de doutrina e flexibilidade intelectual para a preparação, apoio e execução das acções militares nas suas diversas modalidades e é ministrado através dos métodos didácticos adequados.

2 — A duração de cada um dos referidos cursos é, normalmente, de um ano lectivo.

Art. 6.º — 1 — O CSGA e o CGGA são organizados em áreas de actividade sob a responsabilidade primária, respectivamente, de um assessor ou de um professor efectivo.

2 — As designações das áreas de actividade referidas no número anterior, as matérias incluídas nas mesmas e a discriminação dos assuntos a tratar constarão do plano de estudos aprovado pelo CEMFA para cada ano lectivo.

Art. 7.º — 1 — O CSGA e o CGGA constituem, por si, habilitação bastante para o desempenho de funções de estado-maior na Força Aérea e em comandos conjuntos e combinados.

2 — Os oficiais que tenham concluído ou venham a concluir com aproveitamento outros cursos, nacionais ou estrangeiros, cuja finalidade, reconhecida em

despacho do CEMFA, inclua a preparação para funções de comando e estado-maior consideram-se habilitados com o curso geral de guerra aérea.

Art. 8.º A frequência do CSGA ou do CGGA não é acumulável com o desempenho de outras funções.

Art. 9.º — 1 — O aproveitamento escolar dos alunos dos CSGA e CGGA é avaliado por meio de provas e/ou outros padrões significativos de comportamento escolar.

2 — A classificação final de cada aluno é atribuída da seguinte forma: *Com aproveitamento* ou *Sem aproveitamento*.

Art. 10.º — 1 — São normalmente eliminados da frequência do CSGA e CGGA os oficiais que:

- a) Faltem a mais de um quinto dos dias úteis de trabalho escolar;
- b) Por motivos disciplinares sejam propostos ao CEMFA pelo director do Instituto, ouvido o conselho escolar;
- c) Sejam propostos pelo conselho escolar, antes do final dos cursos, por constituírem casos especiais de falta de aproveitamento.

2 — Os oficiais abrangidos pela alínea a) do n.º 1 podem ser autorizados pelo CEMFA a continuar na frequência dos respectivos cursos se tal for proposto pelo director do IAEFA, mediante parecer favorável do conselho escolar.

Da organização do IAEFA

Art. 11.º O IAEFA compreende:

- a) Direcção;
- b) Conselho escolar;
- c) Corpo docente;
- d) Serviços de apoio.

Art. 12.º — 1 — A direcção é constituída por:

- a) Director do IAEFA, oficial com o posto de general da Força Aérea;
- b) Subdirector, oficial com o posto de brigadeiro.

2 — O conselho escolar é constituído por:

- a) Director do IAEFA, que preside ao conselho;
- b) Subdirector do IAEFA, que acumula com a direcção do CSGA;
- c) Director do CGGA;
- d) Assessores do CSGA;
- e) Professores efectivos do CGGA.

3 — O corpo docente é constituído por:

- a) Director do CSGA;
- b) Director do CGGA;
- c) Assessores do CSGA;
- d) Professores do CGGA.

4 — Os serviços de apoio são chefiados por um oficial superior da Força Aérea, que exerce as funções de adjunto da direcção.

Art. 13.º — 1 — Os directores dos cursos são:

- a) Do CSGA, o subdirector do IAEFA;
- b) Do CGGA, um coronel piloto aviador, professor do IAEFA, nomeado pelo director.

2 — Os assessores do CSGA, no máximo de três, tomam esta designação em consequência das características do curso, desempenham funções similares às de professores e têm os postos de brigadeiro ou coronel da Força Aérea.

3 — Os professores do CGGA são:

a) Efectivos titulares:

- Quatro oficiais superiores, pilotos aviadores;
- Quatro oficiais superiores de qualquer quadro;
- Um oficial superior do Exército, das armas;
- Um oficial superior da Armada, da classe de marinha;

b) Efectivos adjuntos:

- Quatro maiores ou capitães de qualquer quadro da Força Aérea;

c) Eventuais:

- Oficiais da Força Aérea em número adequado às necessidades de instrução;

d) Civis contratados:

- Três individualidades de reconhecida competência e idoneidade para ministrar matérias que pela sua natureza o aconselhem.

4 — Podem, ainda, ser convidados oficiais e outras individualidades, sem o estatuto de professor, para realizar conferências no âmbito dos cursos.

Atribuições

Art. 14.º — 1 — Compete essencialmente ao director do IAEFA:

- a) Superintender em todas as actividades do Instituto;
- b) Dirigir superiormente, através dos respectivos directores, os cursos que funcionem no Instituto;
- c) Propor ao CEMFA a aprovação dos planos de estudo;
- d) Presidir às reuniões do conselho escolar;
- e) Controlar a execução dos programas aprovados e dos horários estabelecidos e assistir, quando o julgue conveniente, aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e acção pedagógica no corpo docente;
- f) Propor ao CEMFA a nomeação do subdirector e demais pessoal do corpo docente.

2 — Compete ao subdirector coadjuvar o director do IAEFA em todas as suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos, cabendo-lhe, ainda, por inerência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a direcção do CSGA.

3 — Compete especialmente aos directores do CGGA e do CSGA:

- a) Elaborar e submeter à apreciação do director do Instituto os planos dos cursos que dirigem;

b) Estabelecer directivas para o ensino nos respectivos cursos;

c) Orientar os trabalhos de aplicação;

d) Acompanhar os oficiais que frequentam os cursos nos estágios, visitas de estudo e viagens que efectuem, podendo, no entanto, cada um deles ser substituído por um dos professores ou assessores dos respectivos cursos, designadamente quando a natureza do estágio, visita ou viagem o aconselhem;

e) Estabelecer a classificação de segurança de todos os trabalhos realizados nos cursos;

f) Elaborar, com a colaboração de professores ou assessores, mapas de classificação dos cursos e informações individuais dos oficiais que os frequentem.

Art. 15.º — 1 — Compete aos assessores do CSGA:

- a) Cooperar com o director do curso na programação e coordenação das várias áreas de actividade;
- b) Assegurar o regular funcionamento das áreas de actividade que lhes forem atribuídas;
- c) Colaborar nos seminários e trabalhos de aplicação dos oficiais que frequentam o curso;
- d) Colaborar nos trabalhos do conselho escolar;
- e) Desempenhar outras tarefas que lhes sejam determinadas pelo director do IAEFA, no âmbito das actividades do Instituto.

2 — Compete aos professores do CGGA:

- a) Ministras as lições e proferir as conferências de que sejam encarregados;
- b) Colaborar nos trabalhos de aplicação dos alunos;
- c) Colaborar nos trabalhos do conselho escolar;
- d) Desempenhar outras tarefas que lhes sejam determinadas pelo director do Instituto, no âmbito das actividades do IAEFA.

Art. 16.º — 1 — O conselho escolar, como órgão de consulta e de estudo do director do IAEFA em assuntos de carácter pedagógico e doutrinário, tem composição variável, de acordo com os assuntos a tratar, competindo ao director do Instituto, na oportunidade da convocação, fixar a sua constituição específica, e tem especialmente as seguintes atribuições:

- a) Organizar os planos dos cursos;
- b) Programar o ensino;
- c) Emitir opiniões ou pareceres sobre os temas dos trabalhos de aplicação individuais ou colectivos dos alunos;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do IAEFA, nomeadamente os referidos nos artigos 9.º, 10.º e 18.º

2 — No âmbito de cada curso podem reunir conselhos de curso presididos pelos respectivos directores.

3 — As reuniões do conselho escolar podem assistir, ainda, quando convocados, em representação dos respectivos cursos, os chefes de curso e outro oficial designado para o efeito pelos alunos.

Art. 17.º Compete aos serviços de apoio:

- a) O suporte técnico, administrativo e logístico das actividades pedagógicas do IAEFA;

- b) O enquadramento e administração do pessoal, através dos meios privativos do Instituto;
- c) A coordenação do apoio a fornecer pelo comando da base aérea onde o IAEFA se encontra instalado através dos respectivos órgãos de execução e serviços.

Da administração e diversos

Art. 18.º — 1 — O director, subdirector, assessores do CSGA e professores efectivos titulares do CGGA, oficiais da Força Aérea, são nomeados por portaria do CEMFA e são considerados na situação de adidos aos respectivos quadros.

2 — Os professores efectivos titulares, oficiais do Exército ou da Armada, são nomeados por diploma conjunto do Chefe do Estado-Maior respectivo e do CEMFA.

3 — Os professores efectivos adjuntos e os eventuais são nomeados por despacho do CEMFA quando necessidades especiais de ensino o justificarem.

4 — Os professores civis são contratados pelo CEMFA. Quando esses professores dependam do Ministério da Educação e Cultura, os contratos estabelecerão o regime de acumulação que for acordado com aquele Ministério.

5 — As nomeações referidas nos números anteriores são feitas mediante proposta do director do IAEFA, ouvido o conselho escolar.

Art. 19.º — 1 — Os oficiais da Força Aérea, assessores e professores efectivos titulares, não acumulam as funções no IAEFA com outros cargos.

2 — Os professores efectivos adjuntos e os eventuais podem acumular as funções do IAEFA com outros cargos ou serviços.

Art. 20.º Os professores em exercício no IAEFA têm direito à gratificação mensal prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com actualização pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Art. 21.º — 1 — As remunerações dos professores civis contratados são fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2 — As conferências realizadas no IAEFA por militares ou entidades civis estranhas ao respectivo corpo docente dão, normalmente, direito à remuneração/hora que estiver fixada por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas.

Art. 22.º Os oficiais do Exército e da Armada professores do IAEFA recebem os seus vencimentos pela Força Aérea se não exercerem as suas funções em acumulação com outras nos órgãos dependentes dos respectivos Estados-Maiores.

Art. 23.º O quadro orgânico do IAEFA é estabelecido por portaria do CEMFA, tendo em conta as necessidades apresentadas neste diploma, bem como o restante pessoal destinado às tarefas a cargo dos serviços de apoio.

Art. 24.º — 1 — A pormenorização dos assuntos tratados neste diploma constará do Regulamento do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, a publicar por portaria do CEMFA.

2 — As dúvidas e casos omissos serão esclarecidos por despacho do CEMFA, mas, quando envolverem despesas públicas, sê-lo-ão por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do CEMFA.

Art. 25.º Os encargos resultantes da organização do IAEFA e do seu regular funcionamento serão inscritos em divisão apropriada do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea, por transferência do orçamento previsto para a Escola Superior da Força Aérea, que se extingue, e por reforço com outras dotações necessárias.

Art. 26.º É desactivada a Escola Superior da Força Aérea, que vinha funcionando de acordo com as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 49/71, de 23 de Fevereiro, e 641/75, de 15 de Novembro, diplomas que são revogados, com excepção do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 49/71, de 23 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 641/75, de 15 de Novembro, que se mantém em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Setembro de 1978.

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 319/78

de 4 de Novembro

A harmonização do regime tributário do tabaco, a que se procedeu com a publicação do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, poderia criar algumas dificuldades às indústrias tabaqueiras das regiões autónomas, especialmente à dos Açores, pela impossibilidade real de poder manter-se, com alguma vantagem, a colocação dos seus produtos no mercado continental.

Nestas condições, pretendendo evitar os inconvenientes de uma súbita quebra de vendas, ao mesmo tempo que se tem em vista contribuir para o desenvolvimento económico das regiões autónomas, é indispensável que se tomem medidas complementares de auxílio àquelas indústrias.

Assim, mediante subsídio do Estado, concede-se às indústrias tabaqueiras regionais a possibilidade de colocar os seus produtos no continente, dentro de limites anuais fixados, com a vantagem adicional de se lhes assegurar preços de venda ligeiramente inferiores aos estabelecidos para o tabaco equivalente, embora de diferente qualidade, produzido pela indústria continental.

Finalmente, o regime agora criado permitirá também compensar as câmaras municipais e outras pessoas colectivas de direito público das regiões autónomas, que no anterior regime tabaqueiro auferiam receitas provenientes de taxas sobre o tabaco.

Aquando da elaboração do presente diploma foram ouvidos os órgãos de governo das regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As indústrias de tabaco das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderão colocar no mercado continental, em regime preferencial de preço, um contingente máximo anual de tabaco manufacturado em qualquer daquelas regiões.

2 — O contingente relativo à Região Autónoma dos Açores, que não poderá exceder 20 milhões de maços de 20 ou 24 cigarros, será fixado anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, tendo em conta a evolução da produção do tabaco em folha naquela Região e o comportamento do mercado continental.

3 — O contingente relativo à Região Autónoma da Madeira será, em cada ano, igual a metade do quantitativo fixado de harmonia com o disposto no número anterior.

Art. 2.º — 1 — O preço de venda ao público do tabaco a que se refere o artigo anterior será inferior em um escudo ao preço de venda ao público do tabaco equivalente manufacturado no continente.

2 — Considera-se equivalente, para efeitos do número anterior, o tabaco que pertencer à mesma categoria e tipo fiscal.

3 — As margens de comercialização no continente do tabaco a que se refere o artigo anterior não poderão ser superiores às estabelecidas no despacho conjunto previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, para o tabaco fabricado no continente e destinado a consumo neste território.

4 — As margens de comercialização referidas no número anterior não abrangem as despesas de transporte e seguro entre as regiões autónomas e o continente.

Art. 3.º A execução do regime previsto nos artigos antecedentes é assegurada mediante a inscrição anual no Orçamento Geral do Estado de subsídios a transferir para as empresas regionais produtoras de tabaco, através dos orçamentos das regiões autónomas respectivas.

Art. 4.º — 1 — Dos subsídios a que se refere o artigo anterior será transferida mensalmente a parte que corresponder à quantidade do tabaco, por categorias e tipos fiscais, colocada no continente no mês anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número antecedente, será transferido, logo no início de cada ano, um duodécimo de cada uma das verbas a que se refere o artigo 3.º

3 — Logo que seja liquidada a verba correspondente ao movimento de Dezembro de cada ano, as regiões autónomas promoverão a imediata reposição nos cofres do Estado de fundos não utilizados.

Art. 5.º A repartição por categorias e tipos fiscais do volume global do tabaco sujeito anualmente ao presente regime, bem como as consequentes verbas a inscrever na proposta do Orçamento Geral do Estado, serão determinadas pelo despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, sob parecer de uma comissão composta por representantes das Secretarias

de Estado do Orçamento e das Indústrias Extractivas e Transformadoras e de cada um dos governos regionais.

Art. 6.º — 1 — A importância a entregar a cada empresa regional produtora do tabaco abrangido pelo presente regime será a necessária e suficiente para lhe assegurar que a colocação do referido tabaco no mercado continental lhe proporcionará a mesma receita bruta unitária que essa empresa usufruía se colocasse o mesmo produto nos mercados regionais respectivos.

2 — Por receita bruta unitária do tabaco fabricado e vendido nos mercados regionais entende-se, para cada categoria e tipo de tabaco, o valor resultante da dedução, ao preço de venda ao público, de cada maço de cigarros, do respectivo imposto de consumo e da correspondente margem de comercialização fixada, nos termos legais, para as ilhas de fabrico.

Art. 7.º — 1 — Para compensação da perda de receitas provenientes de taxas sobre o tabaco auferidas no anterior regime tabaqueiro pelas entidades referidas no número seguinte, o Estado entregará mensalmente às Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira as importâncias de 12\$80 por cada 50 maços de tabaco entrado no mercado continental ao abrigo do presente regime.

2 — Os governos regionais providenciarão no sentido de ao valor referido no número anterior ser dado o seguinte destino:

Câmaras municipais	6\$00
Juntas autónomas dos portos	1\$30
Instituto Nacional de Assistência aos Tuberculosos	1\$50
Comissões distritais de assistência	4\$00

3 — Para os fins previstos no presente artigo serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as necessárias dotações, a propor pela comissão referida no artigo 5.º

Art. 8.º As verbas a inscrever no Orçamento Geral do Estado para execução, no corrente ano, do presente decreto-lei terão a sua cobertura assegurada pela provisão descrita, no corrente ano, no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 9.º Este diploma é aplicável ao tabaco colocado no mercado continental ao abrigo do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho.

Art. 10.º O *contrôle* da execução do presente regime é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas, em cujo orçamento serão inscritas as verbas previstas neste decreto-lei.

Art. 11.º As dúvidas sobre a interpretação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da República para a região autónoma respectiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista — Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 119/78

de 4 de Novembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 533 213 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alínea	Ministério — Rubricas	Reforços e inscrições (em contos)
10	23		4.02.0	22.00		08 — Ministério da Justiça Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Prisão Hospital de S. João de Deus Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 200
80	01		1.03.0			Contas de ordem Serviços prisionais	1 000
							2 200
80	03 07	01	8.02.1 8.02.2			11 — Ministério da Agricultura e Pescas Contas de ordem Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola Direcção-Geral dos Serviços Veterinários: Combate à peste suína	50 878 36 000 86 878
12	01			01.00		13 — Ministério do Comércio e Turismo 3 — Secretaria de Estado do Turismo Conselho de Inspeção de Jogos Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Subsídios de férias e de Natal Abonos diversos — Espécie Deslocações — Compensação de encargos	745 100 1 1 000
			8.08.0 8.08.0 8.08.0 8.08.0	01.02 01.46 09.00 14.00			1 846
80	01 08		7.01.0 7.01.0			15 — Ministério da Educação e Cultura Contas de ordem Fundo de Fomento do Desporto Fundo do Teatro	24 220 13 000
							37 220
06			8.07.0 8.07.0	45.00 47.00		17 — Ministério dos Transportes e Comunicações 1 — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações Direcção-Geral de Viação Investimentos — Terrenos Investimentos — Edifícios	1 000 1 000

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Ministérios — Rubricas	Reforços e inscrições (em contos)
80	01		8 07.0			Contas de ordem	
	04					Fundo Especial de Transportes Terrestres	400 000
		04	8 07.0			Juntas autónomas dos portos	
						Setúbal	206
						18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas	402 206
						2 — Secretaria de Estado das Obras Públicas	
19	04					Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos	
						Exploração e conservação de obras hidroagrícolas	
						Remunerações certas e permanentes:	
			8.02.1	01.00		Salários do pessoal eventual	594
			8.02.1	01.41		Horas extraordinárias	326
				03.00			
				04.00		Alimentação e alojamento:	
			8.02.1	04.00	a)	Subsídio de refeição	192
				10.00		Prestações directas — Previdência social:	
			8.02.1	10.01		Abono de família	35
			8.02.1	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	490
			8.02.1	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	595
			8.02.1	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20
			8.02.1	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20
			8.02.1	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	66
			8.02.1	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	525
							2 863
							533 213

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas correntes:

	Contos
Capítulo 02 «Impostos indirectos», grupo 03 «Outros», artigo 30 «Fiscalização de actividades comerciais e industriais»	1 846
Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros», grupo 07 «Rendas de bens duradouros — Outros sectores», artigo 01 «Serviços hidroagrícolas — Obras de rega e beneficiação»	2 863
Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros», grupo 08 «Diversos — Sector público», artigo 10 «Serviços diversos»	1 200

Receitas de capital:

Capítulo 10 «Transferências», grupo 01 «Sector público», artigo 02 «Fundos autónomos — Outros»	2 000
--	-------

Contas de ordem:

Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 02 «Justiça», artigo 01 «Serviços prisionais»	1 000
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 03 «Agricultura e pescas», artigo 03 «Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola»	50 878
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 03 «Agricultura e pescas», artigo 07 «Direcção-Geral dos Serviços Veterinários: Serviços Centrais — Combate à peste suína»	36 000
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 06 «Educação e cultura», artigo 06 «Fundo do Teatro»	24 220
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 06 «Educação e cultura», artigo 06 «Fundo de Teatro»	13 000
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 08 «Transportes e comunicações», artigo 01 «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	400 000
Capítulo 15 «Contas de ordem», grupo 08 «Transportes e comunicações», artigo 04 «Juntas autónomas dos portos»	206
	533 213

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Mário Ferreira Bastos Raposo — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Pedro José Rodrigues de Miranda — Carlos Alberto Lloyd Braga — Amílcar José de Gouveia Marques — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 320/78

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, já foi objecto de um pequeno reajustamento introduzido através do Decreto-Lei n.º 546/77, de 31 de Dezembro.

A experiência adquirida mostra a necessidade de se proceder a outros reajustamentos que ocorram a situações sem a resolução das quais não é possível dar cumprimento integral aos objectivos que se pretendam alcançar com a nova lei orgânica do Ministério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares dos quadros únicos criados pelo decreto simples previsto no artigo 48.º será feito prioritariamente com pessoal vinculado à função pública a prestar serviço de apoio técnico ou administrativo nos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado e com outro pessoal que preste serviço, a qualquer título, em órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, segundo critérios aprovados pelo Ministro para cada uma das carreiras dos referidos quadros, sem prejuízo das seguintes regras:

- a) Para qualquer lugar dos quadros e com respeito pelas habilitações literárias exigidas no decreto simples previsto no artigo 48.º;
- b) Para lugar dos quadros de categoria equivalente à que o interessado já possui;
- c) Para lugar dos quadros que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar a que está vinculado.

2 — Os funcionários providos nos termos das alíneas b) e c) do número anterior não poderão progredir nas respectivas carreiras enquanto não adquirirem as habilitações exigidas para as mesmas.

3 — O pessoal referido no n.º 1 deste artigo ingressará nos quadros únicos mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se investido definitivamente nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

4 — O pessoal das proveniências referidas no n.º 1 deste artigo que não ingressar nos quadros únicos referidos no artigo 47.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º poderá ser distribuído pelos órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, por despacho do Ministro e de acordo com a lista ou listas nominativas, considerando-se investido nos respectivos lugares independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto

das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

5 — Na hipótese referida no número anterior, considerar-se-ão os quadros únicos acrescentados de tantos lugares nas categorias constantes das listas referidas no n.º 4 quanto o número de funcionários, podendo o Ministro extinguir esses lugares quando vagarem se entender ser dispensável, nessa altura, o seu preenchimento.

6 — O pessoal referido no n.º 4 mantém todos os direitos e prerrogativas, incluindo os de promoção e antiguidade.

7 — Até à efectivação do provimento referido no n.º 1, poderá o Ministro afectar aos vários órgãos e serviços, por despacho e de acordo com a adequada proposta dos responsáveis, o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento.

8 — O primeiro provimento dos lugares a que se refere o n.º 3 do artigo 46.º e, bem assim, os de chefes de repartição e de secção será feito, segundo critérios estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se o pessoal investido definitivamente nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigidas no presente diploma e no decreto simples previsto no artigo 48.º

9 — O pessoal provido nos termos do n.º 3 terá direito ao vencimento dos novos lugares reportado a 1 de Janeiro de 1978.

10 — Quando não possa ingressar no quadro criado pelo decreto simples previsto no artigo 48.º, poderá ser contratado além do quadro na categoria de trabalhador rural, independentemente das habilitações literárias, o pessoal rural que preste serviço há mais de um ano no Ministério da Agricultura e Pescas a tempo completo e que desempenhe funções que correspondam de modo efectivo a necessidades permanentes dos serviços.

11 — O Ministro poderá fixar por despacho a data limite para o preenchimento dos lugares por recurso às regras de primeiro provimento, independentemente da existência de lugares vagos nunca preenchidos.

12 — Até à data limite referida no número anterior poderão os primeiros provimentos dos lugares dos quadros únicos recair também em funcionários cuja admissão para prestarem serviço no Ministério da Agricultura e Pescas, com observância das normas em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública, seja posterior a 29 de Maio de 1977.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.